PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

0019188-83.2011.8.26.0554
M110799

Recurso especial nº 0019188-83.2011.8.26.0554.

Trata-se de recurso especial (fls. 193/199) no qual se alega dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

> **(...) quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da supracitada Súmula n.º 284 do Pretório Excelso** (agravo de instrumento

Este documento foi liberado nos autos em 10/07/2013 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE SILVEIRA PAULILO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0019188-83.2011.8.26.0554 e código RI000000HKDX9.

865418/SP, relatora ministra **LAURITA VAZ**, *in* DJU de 25/4/2007).

Necessário se transcreva trecho do v. acórdão hostilizado e se proceda ao devido confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de molde a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SILVEIRA PAULILO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça

Este documento foi liberado nos autos em 10/07/2013 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE SILVEIRA PAULILO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0019188-83.2011.8.26.0554 e código RI000000HKDX9.